

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO GILMAR MENDES

1

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6562

Autor: Procurador-Geral da República

SINDIFISCO NACIONAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, entidade representativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, com Estatuto devidamente registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sob o n. 3.120, CNPJ n. 03.657.699/0001-55, com sede nesta Capital da República – Brasília/DF, no SDS Conjunto Baracat, 1º andar, anexo, salas 1/11, endereço eletrônico juridico@sindifisconacional.org.br ou tbastos@sindifisconacional.org.br e contatos telefônicos (61) 3218-5231/5243/5225, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer ingresso na qualidade de

AMICUS CURIAE

nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6562, com fulcro nos artigos 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99; 138 do Código de Processo Civil e 131, § 3º, do RI/STF, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I – DO CABIMENTO DO *AMICUS CURIAE*.

A Ordem Jurídica pátria admite que um terceiro, não integrante da relação processual, intervenha em determinado processo de modo a auxiliar o julgador, notadamente quando a matéria discutida repercutir sobre esfera de direitos de categoria profissional representada pelo postulante.

No intento de concretizar a pluralização do debate e o efetivo auxílio que órgãos especializados, entidades representativas e associações civis podem prestar à Suprema Corte, o recente Código de Processo Civil reservou o capítulo V, título III para disciplinar, especificamente, acerca do *amicus curiae*.

Nesse sentido externou Vossa Excelência em feito similar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 803 - DF

DESPACHO: A Federação Nacional dos Nutricionistas requer ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* (eDOC 23).

Tendo em vista a relevância da questão constitucional discutida e a representatividade do ente postulante, defiro, com fundamento no art. 6º, §1º, da Lei 9.882/1999, o pedido para que possa intervir no feito na condição de *amicus curiae*, podendo apresentar memorial e proferir sustentação oral.

À Secretaria, para a inclusão do nome do interessado.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Consagra-se, assim, a possibilidade de entidade representativa participar do debate jurídico, bem como, da colaboração de sujeitos de notório saber acerca da questão posta, reforçando a ideia de permitir ao Tribunal julgador o pleno conhecimento das informações da matéria de direito e estudos técnicos, bem como de sua repercussão direta e indireta na esfera do jurisdicionado, para atingir a solução apropriada da controvérsia.

II – DA REPRESENTATIVIDADE DA ENTIDADE SINDICAL – POSSIBILIDADE DE INGRESSO NA AÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*.

O Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDIFISCO é uma entidade sindical de âmbito nacional, representante e substituta

processual da categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, nos termos do inciso III, do artigo 8º, da CF/88 e do inciso I, do art. 3º, do seu Estatuto, a fim de atender aos seus objetivos estatutários, inclusive junto aos Tribunais Superiores, no sentido de conjugar esforços para um julgamento acertado das matérias relevantes e de repercussão geral para a coletividade. Veja-se:

Art. 3º. São objetivos do SINDIFISCO NACIONAL, dentre outros:

I – congregar os filiados e representar a categoria na defesa de seus direitos e interesses, tanto profissionais como de natureza salarial, coletivos e individuais, em qualquer nível, podendo, para tanto, intervir e praticar todos os atos na esfera judicial, como substituto nas ações coletivas ou como representante legal nas ações individuais, ou extrajudicial;

II – promover a valorização dos Auditores-Fiscais, inclusive incentivando o aprimoramento cultural, intelectual e profissional da categoria;

[...]

IX – buscar a legitimação social prioritariamente na área de atuação dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

X – defender condições materiais, humanas, físicas e psicológicas adequadas ao bom desempenho do trabalho do Auditor-Fiscal;

XI – defender as atribuições e prerrogativas do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como a atividade de fiscalização tributária, aduaneira e previdenciária, inclusive complementar e de regimes próprios, podendo, inclusive, representar junto ao Ministério Público e, se for o caso, ingressar na Justiça contra leis ou normas infralegais;

[...]

Sendo assim, a seguir será demonstrado que o Sindifisco Nacional poderá contribuir com esta Suprema Corte para o melhor esclarecimento do direito e dos fatos que versam sobre a criação do bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira, paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que viabiliza sua admissão como *amicus curiae*.

III – DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

O Exm^o Senhor Procurador-Geral da República propôs a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 6^o a 25 da Lei Federal 13.464/2017, na parte em que instituem e disciplinam o pagamento de “bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira” a servidores das “carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil” e “bônus de eficiência e produtividade na atividade de auditoria-fiscal do trabalho” a carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

O principal fundamento apresentado na ação, e que se confunde com seu próprio objeto, é que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil percebem sua remuneração mediante subsídio e, assim sendo, inadmissível o pagamento de quaisquer parcelas remuneratórias adicionais. Nesse sentido, a percepção do bônus de eficiência e produtividade cumulativo com o subsídio feriria o art. 39, §4^o da Constituição Federal.

Como se nota da exordial, o bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira fora instituído em favor dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, categoria cuja representação cabe à entidade sindical ora peticionante, Sindifisco Nacional, que quando da instituição da parcela em questão participou dos estudos de viabilidade de sua implementação como incentivo ao desempenho da atividade fiscal-tributária.

A matéria objeto da ADI está inteiramente relacionada com as atribuições funcionais dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, que são os agentes responsáveis pela arrecadação, fiscalização e aplicação da legislação tributária federal do país. Deste modo, a requerente, entidade nacional representativa dos Auditores-Fiscais, integrantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da estrutura do Ministério da Economia, pode contribuir com esclarecimentos de fato, estudos técnicos, levantamentos de dados e orientações normativas relacionadas ao bônus de eficiência e produtividade dos Auditores-Fiscais, cuja competência privativa é a constituição de créditos tributários e em caráter geral, o exercício das demais atividades inerentes à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ainda, cumpre ressaltar que o Sindifisco Nacional, substituto processual da categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, participou de estudos técnicos que versaram sobre a implementação e a regulamentação do bônus de eficiência e produtividade (ainda pendente pelo Governo Federal). Destaca-se que nos estudos técnicos apresentados à época, trouxe o Sindifisco Nacional relevantes contribuições para demonstrar que o bônus de eficiência e produtividade segue modelos internacionais adotados por administrações tributárias modernas e eficientes, em diversos países do mundo.

Dessa forma, admissível o deferimento do ingresso do Sindifisco Nacional como *amicus curiae* nesta ação.

IV - DA CONTRIBUIÇÃO PRELIMINAR: QUANDO IMPLANTADO O BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NÃO MAIS SE ADOTAVA A REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO

Ab initio, a mesma Lei nº 13.464/17 que previu o pagamento do bônus de eficiência e produtividade também alterou a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, que deixaram de ser remunerados mediante o regime unitário de subsídio e passaram à forma remuneratória de vencimento básico e gratificação, largamente aplicada e expressamente prevista na Lei 8.112/1990 (RJU). Portanto, desde a implantação da parcela já havia sido extinta a remuneração por subsídio.

Esse ponto é de **extrema importância** para ser destacado, porque a douta Procuradoria-Geral da República adota como objeto da inconstitucionalidade a incompatibilidade do pagamento da parcela bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira (**norma legal supostamente violadora**: artigos 6º a 25 da Lei nº 13.464/2017) com o subsídio em parcela única (**norma constitucional supostamente violada**: art. 39, §4º da Constituição Federal).

Portanto, inobstante seu notório conhecimento jurídico, demonstra o subscritor desconhecer, para os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, a

inexistência do regime remuneratório por subsídio fixado em parcela única. Desde a Medida Provisória nº 765/2016, convertida Lei nº 13.464/2017, a remuneração adotada é a prevista no artigo art. 49 da Lei nº 8.112/90 (*"Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I. indenizações; II. gratificações; III – adicionais"*).

Trecho da exordial:

A partir da promulgação da Lei 11.890, de 24.12.2008, promoveu-se a reestruturação da política remuneratória de diversas carreiras da administração pública federal, que passaram a ser remuneradas por meio de subsídio, fixado em parcela única. Entre tais carreiras, foram incluídas a da Auditoria da Receita Federal do Brasil e a da Auditoria-Fiscal do Trabalho, regidas pela Lei 10.910, de 15.7.2004.

...

Conforme se expôs, o regime unitário que caracteriza o modelo constitucional do subsídio repele acréscimos remuneratórios devidos em decorrência de trabalho ordinário de servidor, como gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação e outras espécies.

No entanto, assim dispõe o art. 27 da Lei nº 13.464/2017:

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Assim, quanto ao recebimento da parcela referente ao bônus de eficiência, devidamente previsto em Lei, não há qualquer violação ou incompatibilidade com o regime remuneratório de vencimentos, tampouco no que diz respeito à violação constitucional que possa ensejar a declaração de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o pleito demonstra-se equivocado, assim como o pedido de medida cautelar, considerando que eventual deferimento desta causará danos imensuráveis para milhares de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

V – PEDIDOS

7

Ante o exposto, tendo cumprido os requisitos exigidos para a sua devida admissão como *amicus curiae*, com fins de contribuir com o debate a ser exercido no seio desta ação direta de inconstitucionalidade ao trazer aos autos o entendimento defendido pela categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o Sindifisco Nacional requer seja deferido seu ingresso no feito.

Oportunamente, o Sindifisco Nacional apresentará manifestações e contribuições técnicas relacionadas à matéria jurídica objeto desta ADI, bem como juntar documentos, apresentar memoriais, fazer sustentação oral e praticar todos os atos processuais necessários com o objetivo maior de contribuir com esta Colenda Corte Suprema, à guisa da relevância do tema.

Por fim, requer que todas as publicações e intimação sejam realizadas em nome da Dra. Talita Ferreira Bastos, OAB/DF 30.358, que a essa subscreve.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília, DF, 29 de setembro de 2020.

Talita Ferreira Bastos
OAB/DF 30.358

Fernando Pereira Abreu
OAB/DF 24.945

Glauco Alves Cardoso Moreira
OABRJ 88.686

